

A VANTAGEM TRIBUTÁRIA DA CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PARA EMPRESAS DO LUCRO REAL

Professora Thaisa Renata dos Santos¹

Professor Ms. Paulo César Borges de Sousa²

Resumo: O objetivo deste artigo é demonstrar através de um estudo de caso prático a vantagem tributária do cálculo e contabilização dos juros sobre o capital próprio para as empresas optantes pelo Lucro Real Anual e Trimestral ao apurar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro. Este estudo de caso será demonstrado em uma empresa que houve aumento de capital no decorrer do exercício, e de uma empresa em que não houve aumento de capital, ambas com tributação anual e também de uma empresa com tributação trimestral. Dessa forma, evidenciaremos o cálculo e também a vantagem tributária apurada nos mesmos.

Palavras Chave: Vantagem Tributária; Juros sobre Capital Próprio; Contabilização.

Abstract: This article intends to show by a practical case study the advantages of Taxing Calculation and also Interest Accountancy upon the own capital for companies which choose for The Annual and Quarterly Taxable Income to settle down the income tax itself and the social contribution on the profit. This case study will be demonstrated in such a company which there was an increase in its capital during the fiscal year against another company which did not reveal the same result as the previous one, considering that both companies in question had made the option for The Annual and Quarterly Taxable Income. According to this analysis, anyone makes evident the advantages of how Taxing Calculation works and how it can be checked.

Keywords: Tax Advantage, interest on capital; Accounting.

¹ Especialista em “Auditoria e Gestão de Tributos na Universidade Católica de Goiás”(2011), Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Católica de Goiás (2008). Professora nos cursos de Ciências Contábeis e Administração na Faculdade Araguaia. Supervisora Contábil na empresa Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.

² Graduação em Ciências Contábeis pela PUC GO - Universidade Católica de Goiás (1996), Especialização Lato Sensu em Auditoria e Análise Contábil pela PUC GO - Universidade Católica de Goiás e Mestrado em Engenharia da Produção com ênfase em Gestão de Negócios pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Diretor executivo da Gestão Assessoria Contábil Ltda., Professor de Pós-Graduação e Graduação.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, diante da imensa carga tributária imposta pelas Leis, sejam no âmbito Federal, Estadual e Municipal, um dos grandes objetivos das empresas é a economia de Tributos pagos ao Governo. Diante disso, surge o Planejamento Tributário, como uma ferramenta e também com um conjunto de estratégias previstas em lei, visando alcançar uma economia de tributos. O cálculo e a contabilização do JCP – Juros sobre o capital próprio é uma das estratégias hoje utilizadas dentro do planejamento tributário, disponível para a empresa e com a finalidade de reduzir a carga tributária.

Para efetuar o cálculo, será necessário observamos algumas determinações e limitações impostas pelo governo através da legislação que regula as empresas optantes pela tributação do Lucro Real (RIR 1999). Estas premissas deverão ser rigorosamente observadas, pois em caso de fiscalização, devem estar devidamente demonstradas.

1 - Tributo e Planejamento Tributário

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção ou ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, 1996)

Conforme vimos no Código Tributário Nacional, o tributo é o valor monetário, pela qual a entidade repassa ao Governo/Estado através de determinações legais com a finalidade de subsidiar os investimentos que o Governo faz.

Para que esses repasses não se tornem uma carga onerosa para a empresa é necessário um bom planejamento tributário para viabilizar formas “legais” visando diminuir a carga tributária imposta pelo Estado e dessa forma, fornecer mais recursos para que a empresa possa efetuar outros investimentos e subsidiar mais recursos.

Segundo Borges (2006), dois fatores determinam a relevância dos impostos no contexto dos negócios. O primeiro é a convicção de que tais impostos representam o maior

ônus fiscal das empresas. O segundo é a consciência empresarial do significativo grau de sofisticação e complexidade da legislação pertinente.

A importância dos impostos no mundo dos negócios vem exigindo da equipe direcional das organizações empresariais um emprego de recursos visando obter idéias e planos que possibilitem uma perfeita conciliação dos aspectos industriais, comerciais e fiscais, voltada à anulação, redução ou adiamento do ônus tributário. Essas idéias (sic) e planos fundamenta-se no direito à economia de impostos, cuja órbita respalda os contribuintes na adoção de ações que resultam em conseqüências fiscais menos onerosas. No universo do direito posto, essa faculdade dos contribuintes condiciona-se apenas à rigorosa observância da totalidade dos requisitos formais e substanciais que a lei exige para a prática dos atos através dos quais ela se exprime. Assim, o exercício desse direito à economia de impostos comporta como requisito legal a prática de ações válidas e legítimas. (BORGES, 2006, p. 35)

Segundo Borges (2006) a ação empresarial que visa, mediante meios e instrumentos legítimos, harmonizar as transações futuras ao objetivo de excluir, minimizar ou adiar o correspondente débito fiscal vem ocupando, dia a dia, uma posição de vanguarda na estratégia global das organizações.

2 - Juros sobre Capital Próprio - Conceitos

Os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio não podiam ser deduzidos como custo ou despesa operacional, para efeitos de determinação do lucro real, nos termos do artigo 287, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Os juros remuneratórios do capital próprio foram inseridos na legislação brasileira através do art. 9º do Projeto de Lei nº 913/95 do poder executivo, que após diversas alterações ocorridas durante a tramitação legislativa, foi convertido na Lei nº 9.249/95 (posteriormente alterada pela Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996), a qual concedeu permissão para a dedutibilidade da despesa com JCP da base de cálculo do IR, em 1996, e a partir de 1997, com a referida alteração, da base de cálculo da CSLL.

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 7º).

§ 4º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (BRASIL, 1995)

Segundo Fabretti (2000), a dedução dos JCP tem o objetivo de compensar a extinção da Correção Monetária de Balanços, que visava eliminar o efeito das perdas inflacionárias no Patrimônio Líquido e diminuir do lucro a parte referente à inflação do período, sendo proibida a partir da Lei nº 9.249/95.

De acordo com as regras definidas pelo comitê de pronunciamentos contábeis através do CPC 01, denominado “Redução ao valor recuperável de Ativos”, instituído em 07/11/2007 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovado pela Comissão de Valores monetários – CVM, pela deliberação 527/07, institui o *IMPARMENT*, que é uma palavra de origem inglesa, e tem como tradução no contexto de gestão contábil como “deterioração” ou “depreciação”. Segundo a Revista CPCOM, o Imparment é obrigatório para empresas de capital aberto e também pode levar a baixas contábeis em série. Esta regra pode ser entendida como a redução ao valor recuperável de ativos, que deve ser executada sempre que forem relatadas diferenças entre a projeção de geração de caixa, com valor inferior ao qual tem o ativo registrado, tais verificações são executadas ao fim de cada balanço. Desta forma, é necessário executar a baixa contábil da diferença, para se adequar a nova deliberação. Ou seja, também é uma forma de agregar valor na empresa sem incidência de tributação.

Para executarmos o Imparment deve ser efetuada série de avaliações no ativo em questão, verificando vários dados contábeis do mesmo, além de seu valor de mercado e expectativas futuras. Se o valor recuperável for menor que o contábil, é calculado então o fair value do mesmo. Desta forma, a perda efetiva por impairment é a diferença entre o valor contábil e o fair value do ativo em questão, quando este segundo tiver menor valor. De maneira prática, quando a entidade verificar que tal fato de irrecuperabilidade ocorreu, deverá utilizar de suas demonstrações contábeis notificando uma perda por impairment.

Com o pronunciamento CPC01 e a mudança na lei 11.638, todo empreendimento deve rever seu balanço patrimonial e o estado de seus ativos de longa duração, afim de verificar as depreciações e a possibilidade da Redução ao Valor Recuperável de Ativos, fato imprescindível em uma Gestão Patrimonial de sucesso.

Conforme o disposto no art. 347 da RIR, de 1999. A pessoa jurídica poderá deduzir, para apuração do Lucro Real os juros pagos ou creditados individualizadamente aos sócios ou acionistas, como remuneração do capital próprio calculado com base nas contas do patrimônio líquido e limitados a variação pro rata dia, da TJLP.

O valor da remuneração de capital próprio deve ser registrado na conta de resultado a débito como despesa financeira quando pago ou creditado aos sócios. Capitalizado ou mantido em conta de reserva destinada a futuros aumentos de capital conforme disposto no art. 9º da Lei 9.249, de 1995.

3 - Premissas para efetuar o cálculo

Segundo uma orientação da Revista Fiscosoft (2007), para efetuar o cálculo dos juros sobre o capital próprio deve-se aplicar a TJLP (Taxa de juros de longo prazo), sobre os valores das contas do patrimônio líquido, exceto as contas de reserva de reavaliação não realizada, ainda que capitalizada. Porém, antes de efetuar o cálculo é necessário observar algumas condições.

Para integrar a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio não devem ser incluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro as seguintes reservas:

- Reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa Lei nº 9.959 de 2000, arts 4º e 12);
- Reserva especial relativa à correção monetária facultativa de bens do Ativo Imobilizado (artigo 460 do RIR de 1999);
- Parcela não realizada (não computada na apuração do lucro real) da reserva de reavaliação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado e de patentes ou direitos de exploração de patentes, que tenha sido incorporada ao capital social (artigos 436 e 437 do RIR de 1999).

Segundo a Revista Fiscosoft (12/2010), os juros poderão ser calculados pela qual a taxa que a entidade achar mais conveniente, desde que não ultrapasse a taxa estabelecida TJLP pró rata dia. A TJLP é determinada pelo Conselho monetário nacional em percentuais anuais com vigência trimestral e divulgada por meio de resolução pelo Banco Central do Brasil. Os juros calculados poderão ser deduzidos das bases de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) até 50% do maior entre os seguintes valores:

- Do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ e da dedução dos referidos juros; ou
- Dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (as reservas de lucros somente foram incluídas para efeito do limite da dedutibilidade dos juros a partir de 1º.01.97 pela Lei nº 9.430/96, art. 78). (Artigo 29 da IN SRF nº 93 de 1997)

Já na Revista Fiscosoft (12/2010), a empresa que esta enquadrada no Lucro Real Anual e que apura Balanços e Balancetes de Suspensão ou redução poderá efetuar o cálculo dos Juros sobre o capital próprio e considerar esta despesa como dedutível. Porém, é importante lembrar que este cálculo não poderá abranger como integrantes do patrimônio líquido os lucros do próprio período de apuração “ainda não encerrados” nem mesmo os resultados apurados no final do exercício em 31 de dezembro. (Artigo 347 do RIR de 1999) Os Juros calculados ficarão sujeitos a aplicação do Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 15%. (Lei 9.249/1995, art. 9º, § 2º).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do pagamento ou do crédito aos sócios. O imposto retido na fonte deverá ser considerado:

- Antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- Tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

Quanto ao imposto retido existem ainda outras observações importantes conforme previstas em Legislação.

- Os juros sobre o capital recebidos pelos fundos de investimentos estão isentos do imposto de renda na fonte. (art. 28, § 10, da Lei nº 9.532 de 1997)

- Não há incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros pagos ou creditados a pessoas jurídicas imunes. (IN SRF nº 12 de 1999, artigo 3º)
- Os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados para beneficiários residentes em paraísos fiscais, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (artigo 13 da IN SRF nº 252 de 2002)
- Quando o beneficiário for residente no Japão, a alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros sobre o capital pagos ou creditados será de 12,5%. (Solução de Divergência COSIT nº 16 de 2001). (Art. 668 do RIR de 1999).

Portanto, é importante ressaltar que ao avaliar a vantagem tributária do cálculo dos juros sobre o capital próprio, o imposto de renda retido na fonte, deve ser considerado para levantamento do montante aproveitado como dedutibilidade. Ou seja, do total dos juros calculados (observando todos os critérios e normas acima citadas) como dedução, deve-se diminuir o Imposto de Renda apurado do montante calculado. Já que este imposto é uma obrigação por parte da empresa pagadora dos juros. Exemplificando a fórmula da vantagem tributária dos juros seria da seguinte forma:

$$VTJ = JSCP - IRRF (15\%)$$

Onde: VTJ = Vantagem tributária dos juros.

JCP = Juros sobre capital próprio.

IRRF = Imposto de Renda Retido na Fonte

O Conselho Monetário Nacional (CMN) manteve em 6% ao ano a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2011. A TJLP está em 6% anuais desde o terceiro trimestre de 2009. Esse ainda é o menor patamar desde a criação da taxa em 1994.

Segundo a Revista IOB (08/2010), quando houver início ou encerramento de atividades ou de alteração no valor do Patrimônio Líquido (aumento ou redução de capital, por exemplo), se o evento houver ocorrido no decorrer do mês, a TJLP aplicável no período pode ser determinada da seguinte forma:

- Calcula-se o fator de acumulação da TJLP anual para os dias do mês em que ocorreu o evento, mediante aplicação da seguinte fórmula (que adaptamos com base nas instruções contidas na citada Circular Bacen nº 2.722/1996):

$$FA = (FAM)d/n$$

Onde:

FA = fator de acumulação para período inferior a um mês;

FAM = fator de acumulação mensal da TJLP no trimestre considerado;

d = número de dias a serem considerados no mês;

n = número de dias corridos do mês correspondente a "d".

Operando com uma calculadora financeira, extrai-se a raiz n do FAM e eleva-a à potência d.

4 - Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio

Cientes de todas as premissas, já citadas anteriormente, iremos evidenciar três casos práticos e distintos. No primeiro (CASO 1), vamos demonstrar o cálculo dos juros sobre o capital próprio em uma empresa com tributação anual e que não houve nenhum aumento de capital no decorrer do ano. No segundo (CASO 2), vamos demonstrar o cálculo dos juros sobre o capital próprio em uma empresa com tributação anual e que houve aumento de capital no decorrer do ano. No terceiro (CASO 3), vamos demonstrar o cálculo dos juros sobre o capital próprio em uma empresa com tributação trimestral. Em todos serão demonstrados o cálculo e também a devida contabilização dentro da empresa.

CASO 1: Cálculo dos Juros de uma empresa em que não houve nenhum aumento de capital no decorrer do ano com tributação anual.

Empresa S/A LTDA. DATA: 31/12/2010

MÊS	PL 2009	TJLP	TJLP MENSAL	VALOR J.S.C.P MÊS	VALOR J.S.C.P ACUMUL	LANÇAMENTO J.S.C.P ACUMULAD	DISTRIBUIÇÃO P/ SÓCIOS					
							SÓCIO A	IRPF Sócio A	LÍQUIDO	SÓCIO B	IRPF Sócio B	LÍQUIDO
									SÓCIO A			SÓCIO B
JANEIRO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
FEVEREIRO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
MARÇO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
ABRIL	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
MAIO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
JUNHO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
JULHO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
AGOSTO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
SETEMBRO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
OUTUBRO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
NOVEMBRO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
DEZEMBRO	4.850.000,00	0,060000	0,005000	24.250,00	24.250,00	24.250,00	12.125,00	1.818,75	10.306,25	12.125,00	1.818,75	10.306,25
TOTALIZAÇÃO ANUAL						291.000,00	145.500,00	21.825,00	123.675,00	145.500,00	21.825,00	123.675,00

LANÇAMENTOS CONTABILIDADE		
DÉBITO	DESP. FINANCEIRAS - Juros s/Capital Próprio	291.000,00
TOTAL DÉBITO		291.000,00
CRÉDITO	Juros a Pagar / Valor destinado a aumento de Capital	247.350,00
CRÉDITO	IRRF a Recolher - PF	43.650,00
TOTAL CRÉDITO		291.000,00

LIMITES

Limite 1	Lucro do exercício corrente	600.000,00	50%	300.000,00
Limite 2	Lucro acum do exerc anterior - 31/12/2009	1.500.000,00	50%	750.000,00

ANO 2010

Juros sobre Capital Próprio – Bruto	291.000,00
IRRF - 15%	43.650,00
Valor a ser creditado aos sócios/Aumento de Cap.	247.350,00
Líquido	247.350,00
DARF - CÓDIGO: 5706	

COMPOSIÇÃO BASE DE CÁLCULO TJLP	
CAPITAL SOCIAL	3.000.000,00
RESERVA DE REAVALIAÇÃO	400.000,00
OUTRAS RESERVAS	350.000,00
LUCROS ACUMULADOS	1.500.000,00
<i>Total 1</i>	5.250.000,00
(-) RESERVA DE REAVALIAÇÃO	- 400.000,00
BASE DE CÁLCULO TJLP	4.850.000,00

CASO 2: Cálculo dos Juros de uma empresa em que houve aumento de capital no decorrer do ano com tributação anual.

Empresa S/A LTDA. DATA: 31/12/2010

MÊS	PL 2009	TJLP	TJLP MENSAL	VALOR J.S.C.P MÊS	VALOR J.S.C.P ACUMUL	LANÇAMENTO J.S.C.P ACUMULAD	DISTRIBUIÇÃO P/ SÓCIOS					
							SÓCIO A	IRPF SÓCIO A	LÍQUIDO SÓCIO A	SÓCIO B	IRPF SÓCIO B	LÍQUIDO SÓCIO B
JANEIRO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
FEVEREIRO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
MARÇO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
ABRIL	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
MAIO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
JUNHO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
JULHO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
AGOSTO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
SETEMBRO	5.800.740,00	0,060000	0,005000	29.003,70	29.003,70	29.003,70	14.501,85	2.175,28	12.326,57	14.501,85	2.175,28	12.326,57
	399.260,00	0,060000	0,001500	598,89	598,89	598,89	299,45	44,92	254,53	299,45	44,92	254,53
OUTUBRO	6.200.000,00	0,060000	0,005000	31.000,00	31.000,00	31.000,00	15.500,00	2.325,00	13.175,00	15.500,00	2.325,00	13.175,00
NOVEMBRO	6.200.000,00	0,060000	0,005000	31.000,00	31.000,00	31.000,00	15.500,00	2.325,00	13.175,00	15.500,00	2.325,00	13.175,00
DEZEMBRO	6.200.000,00	0,060000	0,005000	31.000,00	31.000,00	31.000,00	15.500,00	2.325,00	13.175,00	15.500,00	2.325,00	13.175,00

TOTALIZAÇÃO ANUAL	354.632,19	177.316,10	26.597,41	150.718,68	177.316,10	26.597,41	150.718,68
--------------------------	-------------------	-------------------	------------------	-------------------	-------------------	------------------	-------------------

LANÇAMENTOS CONTABILIDADE		
DÉBITO	DESP. FINANCEIRAS - Juros s/Capital Próprio	354.632,19
TOTAL DÉBITO		354.632,19
CRÉDITO	Juros a Pagar / Valor destinado a aumento de Capital	301.437,36
CRÉDITO	IRRF a Recolher - PF	53.194,83
TOTAL CRÉDITO		354.632,19

LIMITES

Limite 1	Lucro do exercício corrente	1.094.632,00	50%	547.316,00
Limite 2	Lucro acum do exerc anterior - 31/12/2009	1.604.460,00	50%	802.230,00

ANO 2010

Juros sobre Capital Próprio – Bruto	354.632,19
IRRF - 15%	53.194,83
Valor a ser creditado aos sócios/Aumento de Cap.	301.437,36
Líquido	301.437,36

DARF - CÓDIGO: 5706

COMPOSIÇÃO BASE DE CÁLCULO TJLP	
CAPITAL SOCIAL	4.196.280,00
OUTRAS RESERVAS	1.049.070,00
LUCROS ACUMULADOS	555.390,00
<i>Total 1</i>	5.800.740,00
AUMENTO DE CAPITAL (22.09.2010)	399.260,00
	6.200.000,00

Fonte: SOUSA, Paulo César Borges, 2011.

CASO 3: Cálculo dos Juros de uma empresa com tributação trimestral.

Empresa S/A LTDA. DATA: 31/12/2010

MÊS	PL 2009	TJLP	TJLP MENSAL	VALOR J.S.C.P MÊS	VALOR J.S.C.P ACUMUL	LANÇAMENTO J.S.C.P ACUMULAD	DISTRIBUIÇÃO P/ SÓCIOS						
							SÓCIO A	IRPF SÓCIO A	LÍQUIDO SÓCIO A	SÓCIO B	IRRF SÓCIO B	LÍQUIDO SÓCIO B	
JANEIRO				-	-								
FEVEREIRO				-	-								
MARÇO	3.983.955,54	0,060000	0,015000	59.759,33	59.759,33	59.759,33	29.879,67	4.481,95	25.397,72	29.879,67	4.481,95	25.397,72	
ABRIL	-			-	-								
MAIO	-			-	-								
JUNHO	4.110.833,11	0,060000	0,015000	61.662,50	61.662,50	61.662,50	30.831,25	4.624,69	26.206,56	30.831,25	4.624,69	26.206,56	
JULHO	-			-	-								
AGOSTO	-			-	-								
SETEMBRO	4.429.831,34	0,060000	0,015000	66.447,47	66.447,47	66.447,47	33.223,74	4.983,56	28.240,17	33.223,74	4.983,56	28.240,17	
OUTUBRO	-			-	-								
NOVEMBRO	-			-	-								
DEZEMBRO	4.666.354,74	0,060000	0,015000	69.995,32	69.995,32	69.995,32	34.997,66	5.249,65	29.748,01	34.997,66	5.249,65	29.748,01	
TOTALIZAÇÃO ANUAL						257.864,62	128.932,31	19.339,85	109.592,46	128.932,31	19.339,85	109.592,46	

LANÇAMENTOS CONTABILIDADE PRIMEIRO TRIMESTRE		
DÉBITO	DESP. FINANCEIRAS - Juros s/Capital Próprio	59.759,33
TOTAL DÉBITO		59.759,33
CRÉDITO	Juros a Pagar / Valor destinado a aumento de Capital	50.795,43
CRÉDITO	IRRF a Recolher - PF	8.963,90
TOTAL CRÉDITO		59.759,33

LANÇAMENTOS CONTABILIDADE SEGUNDO TRIMESTRE		
DÉBITO	DESP. FINANCEIRAS - Juros s/Capital Próprio	61.662,50
TOTAL DÉBITO		61.662,50
CRÉDITO	Juros a Pagar / Valor destinado a aumento de Capital	52.413,12
CRÉDITO	IRRF a Recolher - PF	9.249,37
TOTAL CRÉDITO		61.662,50

LIMITES

Limite 1	Lucro do exercício corrente	722.107,69	50%	361.053,85
Limite 2	Lucro acum do exerc anterior - 31/12/2009	3.690.652,14	50%	1.845.326,07

4º TRIMESTRE

38.679,69	Juros sobre Capital Próprio – Bruto	257.864,62
	IRRF - 15%	38.679,69
	Valor a ser creditado aos sócios/Aumento de Cap.	219.184,93
	Líquido	219.184,93

DARF - CÓDIGO: 5706

LANÇAMENTOS CONTABILIDADE		
TERCEIRO TRIMESTRE		
DÉBITO - 1073	DESP. FINANCEIRAS - Juros s/Capital Próprio	66.447,47
TOTAL DÉBITO		66.447,47
CRÉDITO - 1074	Juros a Pagar / Valor destinado a aumento de Capital	56.480,35
CRÉDITO - 302	IRRF a Recolher - PF	9.967,12
TOTAL CRÉDITO		66.447,47

Data do Lançamento: 31/12/2010			
LANÇAMENTOS CONTABILIDADE			
QUARTO TRIMESTRE			
DÉBITO	DESP. FINANCEIRAS - Juros s/Capital Próprio	1073	69.995,32
TOTAL DÉBITO			69.995,32
CRÉDITO	Juros a Pagar / Valor destinado a aumento de Capital	1074	59.496,02
CRÉDITO	IRRF a Recolher - PF	302	10.499,30
TOTAL CRÉDITO			69.995,32

Fonte: SOUSA, Paulo César Borges, 2011.

Para encontrar o percentual de (0,15%) no cálculo dos juros sobre o capital evidenciado no Caso 2, utilizamos a formula já citada anteriormente.

$$FA = (FAM)d/n$$

$$FA = (0,5)30/9$$

$$FA = 0,15 \text{ ref. Setembro}$$

Mais 1,5 (ref. Outubro, novembro e dezembro)

No Lucro Real Trimestral, o lucro de um trimestre (por ser apuração ser definitiva) compõe o patrimônio líquido para fins de cálculo dos juros remuneratórios dos trimestres seguintes, desde que não distribuídos, ainda que dentro do mesmo ano. O limite para a dedução de juros em um trimestre corresponde à metade do lucro do próprio trimestre, independentemente de ter apurado prejuízo em trimestre posterior. (Artigo 29 da IN SRF nº 93 de 1997).

CONCLUSÃO

Nos dias atuais, diante do crescimento da competitividade entre as empresas e da busca por novos mercados, um bom planejamento tributário e uma constante análise de vantagens em torno dos impostos obrigatórios é sempre uma ferramenta oportuna e conveniente. As empresas optantes pelo Lucro Real podem dessa forma obter grandes vantagens tributárias assim como vimos no calculo dos Juros sobre o capital próprio.

A alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte que a empresa deve recolher sobre os Juros apurados é de 15% (quinze por cento) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é de 25% (vinte e cinco por cento) que refere-se a 15% de Imposto de Renda e 10% de Adicional caso o lucro mensal ultrapasse a margem de R\$ 20.000,00.

Além disso, existe também a CSL – Contribuição Social sobre o Lucro cuja alíquota é de 9% (nove por cento).

É importante também ressaltar que para efeitos de comparação de impostos a devemos incluir também o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte que a empresa deverá recolher. Conforme já citamos, este imposto é 15% do valor total dos juros calculados. Por se tratar de um imposto retido na fonte sobre juros de capital, o código de recolhimento junto a receita federal é diferente dos demais. O código de recolhimento deve ser efetuado no número 5706 - Juros remuneratórios do capital próprio (Art 9º, Lei Nº 9249/95).

<i>CASO PRÁTICO 1 - SEM CÁLCULO JCP</i>		<i>CASO PRÁTICO 1 - COM CÁLCULO JCP</i>	
LUCRO DO EXERCÍCIO	R\$ 600.000,00	LUCRO DO EXERCÍCIO	R\$ 600.000,00
		JCP	-R\$ 291.000,00
TOTAL LUCRO	R\$ 600.000,00	TOTAL LUCRO	R\$ 309.000,00
IR (15%)	R\$ 90.000,00	IR (15%)	R\$ 46.350,00
ADICIONAL IR (10%)	R\$ 36.000,00	ADICIONAL IR (10%)	R\$ 6.900,00
CSLL (9%)	R\$ 54.000,00	CSLL (9%)	R\$ 27.810,00
		IR RETIDO FONTE S/ JCP	R\$ 43.650,00
TOTAL IMPOSTOS	R\$ 180.000,00	TOTAL IMPOSTOS	R\$ 124.710,00

Fonte: SANTOS, Thaisa Renata, 2011.

Conforme demonstrado acima, houve uma economia em tributos no montante de R\$ 55.290,00, cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa reais, já incluso o valor a ser pago de IR

Fonte sobre os juros apurados.

<i>CASO PRÁTICO 2 - SEM CÁLCULO JCP</i>		<i>CASO PRÁTICO 2 - COM CÁLCULO JCP</i>	
LUCRO DO EXERCÍCIO	R\$ 1.094.632,00	LUCRO DO EXERCÍCIO	R\$ 1.094.632,00
		JCP	-R\$ 354.632,19
TOTAL LUCRO	R\$ 1.094.632,00	TOTAL LUCRO	R\$ 739.999,81
IR (15%)	R\$ 164.194,80	IR (15%)	R\$ 110.999,97
ADICIONAL IR (10%)	R\$ 85.463,20	ADICIONAL IR (10%)	R\$ 49.999,98
CSLL (9%)	R\$ 98.516,88	CSLL (9%)	R\$ 66.599,98
		IR RETIDO FONTE S/ JCP	R\$ 53.194,83
TOTAL IMPOSTOS	R\$ 348.174,88	TOTAL IMPOSTOS	R\$ 280.794,77

Fonte: SANTOS, Thaisa Renata, 2011.

Conforme demonstrado acima, houve uma economia em tributos no montante de R\$ 67.380,11, sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e onze centavos, já incluso o valor a

ser pago de IR Fonte sobre os juros apurados.

<i>CASO PRÁTICO 3 - SEM CÁLCULO JCP</i>		<i>CASO PRÁTICO 3 - COM CÁLCULO JCP</i>	
LUCRO DO EXERCÍCIO	R\$ 722.107,69	LUCRO DO EXERCÍCIO	R\$ 722.107,69
		JCP	-R\$ 267.854,62
TOTAL LUCRO	R\$ 722.107,69	TOTAL LUCRO	R\$ 454.253,07
IR (15%)	R\$ 108.316,15	IR (15%)	R\$ 68.137,96
ADICIONAL IR (10%)	R\$ 48.210,77	ADICIONAL IR (10%)	R\$ 21.425,31
CSLL (9%)	R\$ 64.989,69	CSLL (9%)	R\$ 40.882,78
		IR RETIDO FONTE S/ JCP	R\$ 40.178,19
TOTAL IMPOSTOS	R\$ 221.516,61	TOTAL IMPOSTOS	R\$ 170.624,23

Fonte: SANTOS, Thaisa Renata, 2011.

Conforme demonstrado acima, houve uma economia em tributos no montante de R\$ 50.892,38, cinqüenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos, já incluso o valor a ser pago de IR Fonte sobre os juros apurados.

E podemos destacar ainda que para estas Pessoas Jurídicas, estes juros podem ser incluídos no valor dos dividendos que permite também uma dedução, pois tais dividendos são dedutíveis na apuração do IR.

O cálculo dos Juros sobre o capital próprio para as empresas optantes do LUCRO PRESUMIDO não é proibido, ou seja, a legislação permite sua aplicação, porém é importante ser observado que a sua aplicação não é pertinente para a economia de tributos, já que terá que pagar 15% (IRRF) de despesas sem benefício aparente. No entanto para uma empresa que não esteja dando lucro para distribuir, poderá ser uma opção alternativa para distribuir valores a seus sócios, de forma legal e não inserido na tabela progressiva.

Sem dúvida, com todas essas formas de “economia” de impostos as empresas poderão investir mais recursos financeiros nas suas atividades e assim aumentar o seu mercado com mais investimentos e novas tecnologias.

BIBLIOGRAFIA:

BRASIL, CTN, Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1.996.

_____ RIR 1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de Março de 1999.

_____ Lei 9.249, de 26 de Dezembro de 2.005.

_____ Lei 9.959, de 27 de Janeiro de 2.000.

_____ Instrução Normativa SRF 93, de 24 de Dezembro de 1.997.

_____ Revista Equipe CPCON, publicado em 2010.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC 01 (R1) - redução ao valor recuperável de ativo. Disponível em <http://www.cpc.org.br/pdf/Boletim47.pdf>

IOB, Revista - IRPJ - **Lucro real** - Juros sobre o capital social, *30 de Agosto de 2010*.

FISCOSOFT, Revista - **Imposto de Renda** - Juros Sobre o Capital Próprio - Roteiro de Procedimentos, *30 de Dezembro de 2010*.

FISCOSOFT, Revista - **Contabilidade e IRPJ** - Lucro Real - Juros Sobre o Capital Próprio, 16 de Agosto de 2010.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento Tributário**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.